



ACÓRDÃO N°.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CIVEL N° 0078156-83.2015.8.14.0301  
COMARCA DE BELÉM/PA  
APELANTE: H. S. S.  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – RECURSO DESPROVIDO.

1 – A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação.

2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação cumulada com medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 – À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES



(RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por H. S. S. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude de Belém, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal c/c art. 69 do mesmo Código.

Narra a inicial que no dia 1º de outubro de 2015, o adolescente H. S. S., na companhia do maior Leonardo dos Santos Silva, mediante grave ameaça e portando arma de fogo, abordaram as vítimas J. A. C. dos S., V. A. T. C. e G. K. dos S., quando caminhavam na passagem Maria dos Anjos situada no bairro de Val de Cans, e lhes subtraindo-lhes bolsa tiracolo, jaleco, objetos pessoais e aparelhos celulares.

Também abordaram, mais a frente, o casal E. R. da S. e S. C. S. de S que caminhavam em via pública, tendo o maior subtraído a mochila e o aparelho celular de uma vítima, enquanto o representado subtraía a aliança da outra vítima, tendo, ainda, efetuado disparo para o alto com o objetivo de intimidá-las.

Após a prática dos assaltos, os dois perceberam a aproximação de uma viatura da Polícia Militar, tentaram se evadir, deixando os objetos pela rua, mas foram detidos por Policiais Militares.

Perante a autoridade policial, o adolescente confessou a prática do ato infracional, na companhia de Leonardo. Ouvido informalmente na Promotoria de Justiça, o adolescente confirmou o depoimento prestado na DATA.

Após regular processamento, o MM. Juiz sentenciou o feito julgando procedente a representação oferecida contra o adolescente, aplicando-lhe a medida socioeducativa prevista no art. 112, inciso VI c/c art. 101, III, IV e VI, do ECA (Internação c/c Matrícula em Estabelecimento Oficial de Ensino Fundamental; Inclusão em Programa Comunitário ou Oficial de Auxílio à Família, à Criança e ao Adolescente e Tratamento Médico de Desdrogadição), a serem cumpridas de imediato, por entender serem as que melhor se amoldavam ao caso concreto, bem como, que o menor não possuía capacidade para cumprir medida em meio aberto.

Irresignado o adolescente interpôs o presente recurso de apelação (fls. 85/93), alegando, inicialmente, a necessidade de concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação, para que seja aguardado o trânsito em julgado da sentença, em liberdade, sob pena de danos irreparáveis.

Arguiu que a imposição da medida socioeducativa de internação rege-se pelo princípio da excepcionalidade, e que só deve ser aplicada quando impossível aplicação de outra medida mais branda.

Ressaltou que os requisitos autorizadores da aplicação da medida de internação elencados no art. 122, inciso II do ECA não foram rigorosamente observados pela sentença atacada.

Pontuou que devem ser privilegiadas as medidas que possibilitem o fortalecimento dos vínculos familiares e investimentos por parte da rede socioassistencial, a fim de garantir o desenvolvimento do senso de responsabilidade pessoal do adolescente.

Para efeito de recurso aos Tribunais Superiores, prequestionou a ofensa aos artigos 110, 152, 198 do ECA; art. 226, caput do CPP e art. 5º, LIV da CF/88.



Ao final requereu o provimento do recurso, para que a medida de internação aplicada seja substituída pela medida socioeducativa de semiliberdade, por ser mais adequada às condições pessoais do apelante..

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput, recebeu o recurso de Apelação, às fls. 95/96, apenas no efeito devolutivo.

Em contrarrazões, às fls. 97/101, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento da Apelação, com a manutenção da correta decisão a quo, por ser a medida de internação a mais adequada à situação.

Em despacho fundamentado, às fls. 102/103, o juiz a quo manteve a decisão guerreada e determinou o encaminhamento dos autos ao Tribunal, com base no art. 198, VII e VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria (fl. 105).

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 109/116, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, entendendo que deve ser aplicada a medida socioeducativa de semiliberdade.

É o relatório, síntese do necessário.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO QUALIFICADO – CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO – IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMOU ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 520, VII DO CPC – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – RECURSO DESPROVIDO.**

1 – A sentença de 1º Grau que determinou a medida socioeducativa de internação confirmou os efeitos da tutela antecipada, razão pela qual foi



aplicado subsidiariamente o art. 520, VII do CPC e negado efeito suspensivo à apelação.

2 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça. Magistrado delineou os atos do Apelante e a necessidade de intervenção estatal na sua educação e desenvolvimento social, estando correta a aplicação da medida socioeducativa de internação cumulada com medidas protetivas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 - À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O presente recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista no art. 157, § 2º, I e II c/c art. 69, do Código Penal, em que foi aplicada Medida Socioeducativa de Internação c/c Matrícula em Estabelecimento Oficial de Ensino Fundamental; Inclusão em Programa Comunitário ou Oficial de Auxílio à Família, à Criança e ao Adolescente e Tratamento Médico de Desdrogadição ao apelante.

Inicialmente passo à análise do argumento do apelante de que o recurso deveria ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressaltando desde já que tal requerimento não merece guarida.

Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores.

Com efeito, o caput do art. 520 do CPC deve ser aplicado subsidiariamente, já que prevê o recebimento do recurso de apelação nos dois efeitos, havendo, entretanto, ocasionais reservas à referida regra, devidamente taxadas no conjunto normativo.

In casu verifica-se que ocorreu o recebimento apenas no efeito devolutivo, por ter a sentença confirmada a antecipação dos efeitos da tutela. Assim dispõe o art. 520 do CPC:

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

I - homologar a divisão ou a demarcação;

II - condenar à prestação de alimentos;

III - julgar a liquidação de sentença;

IV - decidir o processo cautelar;

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes;

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem.

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

Acerca do assunto, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo entendimento de que a não execução imediata da medida socioeducativa, que visa a ressocialização e o desenvolvimento psicopedagógico do adolescente, afronta o princípio da proteção integral, bem como que, não



haverá qualquer risco de dano irreparável ao apelante que só irá acrescentar novas atividades a sua reeducação, na qualidade de pessoa em processo de desenvolvimento e, ainda, que a necessidade imediata da ressocialização do menor, torna-se uma verdadeira antecipação de tutela, que justifica o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo.

A propósito, cito ementas jurisprudenciais sobre a matéria:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO TRIPLAMENTE MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010 /2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. NTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. CONFIRMAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior. 2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010 /2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. O comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. 4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional. 5. No caso dos autos, os adolescentes foram apreendidos em flagrante pela suposta prática de ato grave e análogo ao roubo triplamente majorado que, a par das circunstâncias que particularizaram as condutas anti-sociais, autorizou fosse decretada a internação provisória dos menores, a qual foi mantida ao longo de toda a instrução processual, não sendo agora razoável que se pretenda a concessão do direito de recorrer em liberdade, mediante a simples alegação de ausência do trânsito em julgado da sentença socioeducativa. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus - 32100 PA 2012/0028347-4 – Relator: Marco Aurélio Bellizze – Data de julgamento: 12/06/2012 – T5 Quinta Turma – Publicação: DJe 26/06/2012).**

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO DE**



DROGAS. INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. NATUREZA JURÍDICA DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. ART. 198 DO ECA C/C O ART. 520, VII, DO CPC. IMEDIATA EXECUÇÃO DA MEDIDA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. - O art. 198 do ECA determina que sejam observadas as regras processuais do Código de Processo Civil, o qual, em seu art. 520, inciso VII, prevê que a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo quando interposta contra sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. - No caso, a internação provisória do menor, medida que possui natureza jurídica de tutela antecipada, foi deferida pelo magistrado e confirmada pela sentença. Assim, não há ilegalidade no recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo. Precedentes. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ – Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 31608 PA 2011/0279165-2, Relator: Marilza Maynard (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 21/03/2013, T5 Quinta Turma, Data de Publicação: 03/04/2013 DJ-e).

Passando à análise do mérito, entendo não assistir razão o argumento trazido pelo apelante. O artigo 122, do Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe em seus incisos I, II e III, as hipóteses possíveis para a aplicação da medida socioeducativa de internação, a serem ponderadas no momento da eleição da medida socioeducativa a ser aplicada ao caso concreto, devendo também serem analisadas as circunstâncias em que foi cometido o ato infracional e a capacidade do adolescente em cumpri-la, bem como a sua segurança em relação à repercussão social do fato.

Compulsando os autos, no que tange a substituição da medida socioeducativa aplicada por outra de meio aberto, verifica-se que os atos infracionais praticados pelo adolescente foram diversos e graves, e que tal modificação poderá não se tornar eficaz à mudança de comportamento do menor, nem servir de referência para impedir novas condutas ilícitas. Não se tem dúvida quanto à gravidade do fato ocorrido, da repercussão social e da violência dos vários atos ilícitos cometidos, praticados, inclusive, com o uso de arma de fogo.

Assim, qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos.

Compartilho do entendimento de que as medidas privativas de liberdade devem ser aplicadas em caráter excepcional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reserva medidas mais severas aos atos infracionais praticados com grave ameaça à pessoa, como no presente caso. Dessa forma, entendo que o juízo sentenciante aplicou a medida adequada ao caso concreto, considerando as provas trazidas aos autos e a dinâmica utilizada para a prática do ato infracional, com concurso de agentes, concurso material, uso de arma de fogo, vítima feita de refém, grave ameaça, entre outros.

Nossos Tribunais Pátrios têm firmado o mesmo entendimento sobre a matéria:

**EMENTA: ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO - PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO - APELAÇÃO - PROVA - MSE DE INTERNAÇÃO - PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DO CASO**



CONCRETO Inobstante o inciso VI do artigo 198 do Estatuto Menorista ter sido revogado pela Lei 12010/09, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 26386 *ç* Laurita Vaz) e desta Câmara (HC 0046818-25.2011.8.19.0000 - Boente) se firmou no sentido de que o recurso de apelação da decisão que julgou procedente a representação oferecida em face de adolescente infrator deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente devendo ser concedido o duplo efeito, na forma do artigo 215 do ECA, para evitar dano irreparável à parte, circunstância excepcional que não ocorre no caso presente. Restando certo pelo depoimento da vítima e das outras testemunhas presenciais que o adolescente e outro indivíduo cometeram os fatos narrados na representação, correta se apresenta a procedência da representação pela prática de ato infracional análogo ao delito de roubo majorado. Apesar de se tratar de infração em que se mostra presente a elementar grave ameaça, nem sempre a medida excepcional da internação se faz necessária. No caso concreto, a própria dinâmica do crime e a sua gravidade em concreto, tendo os agentes se utilizado de simulacro arma de fogo para ameaçar e amedrontar a vítima autorizam a manutenção da medida mais gravosa que se mostra necessária, sendo insuficiente qualquer outra mais branda, certo que o caso dos autos não é um fato isolado no comportamento do adolescente infrator. (TJRJ: Apelação 00056789220148190036 RJ 0005678-92.2014.8.19.0036 - 1ª CÂMARA CRIMINAL - Rel. DES. MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO – Data de Julgamento: 09.12.2014 – Publicação: 16/12/2014).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa de internação por prazo indeterminado quando se tratar de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa. 3. Hipótese em que a medida de internação foi aplicada em face da gravidade concreta da conduta praticada mediante violência e grave ameaça (art. 157, I e II, do Código Penal), enquadrando-se ao disposto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Ordem não conhecida. (STJ: HABEAS CORPUS HC 304573 SP 2014/0240356-6 – T5 Quinta Turma - Relator: Ministro Gurgel de Faria – Data de Julgamento: 19.05.2015 – Publicação: 01/06/2015).

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo na íntegra os termos da decisão impugnada, pelos seus próprios fundamentos.  
É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR